



**COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES
DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA**

Ofício s/n – CNPJOVEM

Brasil, 15 de janeiro de 2021.

A Sua Excelência o Senhor
Presidente Felipe Santa Cruz
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
SAUS, Quadra 5, Lote 1, Bloco M, Brasília/DF

A Suas Excelências os Senhores
Presidentes de Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil
Colégio Nacional de Presidentes de Seccionais da OAB

Assunto: Proposta de Alteração do Provimento 94/2000 do CFOAB.

Excelentíssimo Presidente,

Nós, Presidentes de Comissões e Conselhos da Jovem Advocacia das Seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil, vimos, respeitosamente, requerer análise e deliberação da proposta anexa, nos termos a seguir aduzidos.

A advocacia sempre acompanhou as transformações sociais e este movimento, de adaptação e reinvenção, vem se apresentando nos últimos anos com o surgimento da tecnologia e a intensificação de seu uso.

Com a pandemia de *Covid-19*, a utilização de meios digitais, como Sites, Plataformas de Vídeo Conferência, Plataformas de Compartilhamento de Vídeos, Aplicativos e Redes Sociais foi potencializada em razão do teletrabalho, imprescindível para advogadas e advogados ingressarem e se manterem no mercado de trabalho, fundamental para a sociedade que precisa, mais do que nunca, da profissão das liberdades para garantir seus direitos e preservar a democracia.

Após, portanto, pouco mais de vinte anos da publicação do provimento vigente, sistematizar as normas referentes à publicidade, especificando conceitos, visando a unificação da interpretação por todas as Seccionais, definindo padrões éticos e, principalmente, possibilitando a compreensão do texto por toda a advocacia é medida urgente.

Diante da notória defasagem do Provimento 94/2000 e da imperiosa modernização das regras de publicidade, necessária para o estabelecimento e manutenção do equilíbrio de



**COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES
DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA**

mercado e para a conseqüente valorização a profissão, requeremos seja a presente Proposta de Alteração do Provimento recebida, analisada, deliberada e votada.

Oportunamente, renovamos as saudações de praxe, ao tempo em que nos colocamos à disposição para as providências que se fizerem necessárias.

Amanda Magalhães - RJ
Comissão Nacional da Advocacia Jovem

Fernanda Catarina – AC

Pedro Accioly - AL

Gustavo Cavalcante – AP

Sarah Serruya – AM

Sarah Barros – BA

Timóteo Fernando da Silva – CE

Amanda Marques - DF

Baltazar Bittencourt – ES

Chrissia Pereira – GO

Dihones Muniz – MA

Pedro Marques – MT



**COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES
DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA**

Janine Delgado - MS

Paulo Oliveira – MG

Alvimar Junior – PA

Adalberto Belarmino - PB

Wagner Mauricio - PR

Leomilton Guimarães – PE

Santhiago Holanda - PI

Ana Laura Rêgo – RN

Antonio Zanette - RS

Danilo Alencar – RO

Illo Augusto – RR

Arthur Bobsin - SC

Nicole Capovilla – SP

Carlos Eduardo – SE

Iara Lima – TO



**COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES
DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA**

ANEXO ÚNICO – MINUTA DE PROVIMENTO

PROVIMENTO N. XX/2021 – CFOAB

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 54, V, da Lei n. 8.906, de 4 de julho de 1994, considerando as normas sobre publicidade e informação da advocacia, esparsas no Código de Ética e Disciplina, no Provimento n. 75, de 1992, em resoluções e em assentos dos Tribunais de Ética e Disciplina dos diversos Conselhos Seccionais; considerando a necessidade de ordená-las de forma sistemática a fim de especificar adequadamente sua compreensão para permitir a unificação da interpretação; considerando a necessidade de objetivar condutas, definir padrões éticos afinados com os princípios norteadores do Código de Ética da Advocacia de forma a reger a atuação de advogadas e advogados no meio digital; considerando o surgimento e intensificação do uso de tecnologia, o desenvolvimento e democratização das redes sociais, plataformas e aplicativos de comunicação digital; considerando, finalmente, a decisão tomada no Processo n. _____.

RESOLVE:

Art. 1º - É permitida a publicidade de caráter informativo, discreta e sóbria, de natureza ou de interesse jurídico, destinada ao público em geral ou à clientela, e desde que observado o Código de Ética e Disciplina, especialmente os artigos 28, 30 e 31, e este Provimento.

Art. 2º - Para os fins deste provimento, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – Redes Sociais: ambiente *online* que agrega perfis, estabelecendo conexões decorrentes de afinidades, interesses e/ou valores em comum entre os usuários, por meio de compartilhamento de informações e conteúdos textuais, fotos, vídeos e/ou áudios;

II- Aplicativos: *softwares* executados *online* ou *offline*, utilizados em dispositivos móveis, como *smartphones* e *tablets*, ou em computadores, *smart TVs*, pagos ou gratuitos, com finalidades diversas tais como envio e recebimento de mensagens instantâneas de texto ou áudio, chamadas de voz, ligações gratuitas, envio de imagens, vídeos, documentos, *links* de *sites*, gerenciamento e *streaming*;

III- *Site*: local na rede (*internet*) composto por uma ou mais páginas de documentos eletrônicos, identificado por nome de domínio, armazenado em servidor, contendo textos, gráficos e informações multimídias;

IV- *Site* Institucional: página virtual, dinâmica ou estática, que tem por objetivo divulgar informações, serviços e a filosofia de uma empresa, por meio de recursos intuitivos,



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

informativos e de linguagem de fácil compreensão para o público, incorporando ou não *Blog* com conteúdos informativos relacionados aos serviços desenvolvidos;

V – *Blog Jurídico*: espécie do gênero *Site*, independente ou incorporado a outra página virtual, destinado a criação e ao compartilhamento de conteúdo jurídico informativo relevante através de texto;

VI- *E-commerce*: espécie do gênero *Site*, também denominado “*Site de Comércio Eletrônico*” ou “*Loja Virtual*”, que por meio de *software* de gerenciamento de pedidos, viabiliza a oferta, venda e compra de serviços e produtos;

VII- Plataforma de Videoconferência: ambiente digital que conecta pessoas situadas em diferentes locais, via *internet*, viabilizando a realização de videoconferências, reuniões *online*, e eventos como *webinars*, por áudio e vídeo;

VIII- Plataforma de Compartilhamento de Vídeo: ambiente digital de hospedagem de canais criados pelos próprios usuários, para o compartilhamento de vídeos e realização de transmissões ao vivo;

IX- Plataforma de Intermediação: plataforma digital comercial que realiza a captação de clientela, direciona causas e participa indiretamente nas tratativas e negociações entre advogadas, advogados e/ou sociedades e o(a) cliente;

X- Plataforma de Conexão: plataforma digital caracterizada pelo cadastro de advogadas e advogados e seus respectivos currículos em banco acessível a todo o público que permite tratativas, sem intermediação, entre advogadas, advogados e/ou sociedades e o(a) cliente.

XI- Plataforma de Anúncio: ferramenta de publicidade *on-line* que exibe anúncios em forma de *links* patrocinados, baseada nos resultados de palavras-chave utilizadas, promovendo a publicação para um grupo segmentado, obtendo uma audiência qualificada e relacionada com o conteúdo produzido e patrocinado.

Art. 3º- Entende-se por publicidade informativa a elaboração e o compartilhamento de textos, vídeos, imagens e áudios, nos meios e veículos especificados no Art. 5º, que promovam, atendam e/ou estimulem o interesse e/ou debate de conteúdo jurídico relevante, sem qualquer tipo de oferta profissional ou de serviços de quem os tenha elaborado, produzido e/ou compartilhado, e ainda:

I- a identificação pessoal e curricular de advogadas e advogados ou da sociedade de advogados;

II- o número da inscrição de advogadas e advogados e/ou do registro da sociedade na respectiva Seccional da OAB;

III- as áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial e especialização;

IV- os títulos acadêmicos e qualificações profissionais obtidas em estabelecimentos reconhecidos, relativos à profissão de advogado;

V- as distinções honoríficas;



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

- VI- as instituições jurídicas de que façam parte advogadas e advogados ou a sociedade de advogados;
- VII - a indicação das associações culturais e científicas de que façam parte advogadas e advogados ou a sociedade de advogados;
- VIII - os nomes e os nomes sociais das advogadas e dos advogados integrados ao escritório;
- IX - os idiomas falados e/ou escritos.

Art. 4º - É lícita, ainda, a publicidade informativa realizada mediante:

- I- menção ao nome, razão social, endereço profissional, principal e das filiais, contato telefônico, *e-mail*, endereços eletrônicos, bem como o horário de atendimento ao público, perfis profissionais, áreas de atuação nos cartões de visitas, *QR code*, *Site* Institucional, *Blogs* Jurídicos, Plataformas Digitais de Conexão e no perfil nas Redes Sociais;
- II- a entrega e/ou remessa de cartões de visita, físicos ou digitais, de apresentação do escritório, contendo, exclusivamente, informações objetivas, mediante solicitação prévia de pessoa ou empresa interessada;
- III- a confecção e utilização de placa identificativa do escritório, afixada no local onde se encontra instalado, podendo haver menção à especialidade;
- IV- a comunicação de mudança de endereço e de alteração de outros dados de identificação do escritório ou do quadro societário nos diversos meios de comunicação, físicos ou digitais, assim como por meio de *e-mail marketing* e lista de transmissão aos colegas e aos clientes cadastrados;
- V- a menção da condição de advogada e de advogado e, se for o caso, do ramo de atuação, em anuários profissionais, nacionais ou estrangeiros, sem contraprestação do advogado, advogada ou sociedade;
- VI- a publicação informando comparecimento e/ou participação em eventos, cursos, seminários, palestras, entre outros, em *Sites* Institucionais, *Blogs* Jurídicos, Aplicativos, Plataformas de Compartilhamento de Vídeo e perfis próprios em Redes Sociais;
- VII- a publicação de andamentos processuais e de decisões de processos não sigilosos patrocinados pela advogada, pelo advogado ou pelo escritório, desde que resguardadas as informações das partes e, se identificada a parte, haja autorização expressa e comprovada da(o) cliente;
- VIII- a publicação de registro por foto, vídeo e/ou áudio de audiência ou sustentação oral realizada por videoconferência, pela advogada ou o advogado do caso, de processos não sigilosos, desde que resguardadas as informações das partes e, se identificada a parte, haja autorização expressa e comprovada da(o) cliente;
- IX- o registro fotográfico e a publicação de fotos em repartições públicas, desde que resguardadas as informações das partes e, se identificada a parte, haja autorização expressa e comprovada da(o) cliente;



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

- X- a marcação de geolocalização atual (*check-in*) em estabelecimentos particulares ou repartições públicas – tais como delegacias, fóruns, unidades prisionais – e a publicação da mesma em Redes Sociais, Aplicativos e em Plataformas de Compartilhamento de Vídeos próprios;
- XI- a distribuição de itens personalizados contendo exclusivamente a razão social do escritório e respectiva seccional onde funciona, tais como agendas, calendários, canetas, canecas e pastas a clientes;
- XII- a publicação de artigo científico e/ou elaboração de conteúdo textual informativo em coluna impressa ou digital, contendo o nome da(o) advogada(o), sua inscrição na respectiva Seccional, o *Site* Institucional e o *e-mail*.
- XIII- criação e publicação de vídeo institucional informativo para publicação no *Site* Institucional ou *Blog* Jurídico próprio;
- XIV- elaboração e publicação de publicidade institucional referentes à datas comemorativas;
- XV- referência à participação em obras, livros jurídicos ou não, eventos presenciais ou virtuais, gratuitos ou onerosos, de cunho jurídico, educativo, social ou cultural destinados ao público em geral, em que advogados ou advogadas sejam palestrantes, em *Sites* Institucionais, *Blogs* Jurídicos, Aplicativos, Plataformas de Compartilhamento de Vídeo e perfis próprios em Redes Sociais;
- XVI- a transmissão ao vivo, em Redes Sociais, Aplicativos ou Plataformas de Compartilhamentos de Vídeos e de Videoconferência, desde que tenham intuito meramente informativo.
- XVII- o compartilhamento de matérias jornalísticas e entrevistas concedidas, em qualquer meio de comunicação, pela advogada, pelo advogado ou sociedade a respeito de demanda sob seu patrocínio ou caso no qual tenha atuado e, se identificado a(o) cliente, haja autorização expressa e comprovada da(o) mesma(o);
- XVIII- a utilização visual da razão social e informações de contato em apresentações do advogado e advogada em palestras, conferências, congressos e seminários jurídicos, desde que não haja oferta profissional ou de serviços;
- XIX – as informações a respeito de eventos, de conferências e outras de conteúdo jurídico, úteis à orientação geral, desde que estas últimas não envolvam casos concretos nem mencionem clientes;
- XX- a criação de canal e de conteúdos próprios, desde que de caráter informativo, em Plataforma de Compartilhamento de Vídeo e Aplicativo de *streaming*, e o compartilhamento do mesmo;
- Parágrafo Único - O *e-mail marketing*, a lista de transmissões em Aplicativos e os cartões de apresentação, físicos ou digitais, só podem ser fornecidos a colegas, clientes ou a pessoas que os solicitem ou autorizem previamente.



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

Art. 5º - A publicidade informativa pode ser realizada através dos seguintes meios físicos e digitais de comunicação:

- I- *internet, fax, e-mail* e outros meios de comunicação semelhantes;
- II- revistas, folhetos, jornais, boletins e qualquer outro tipo de imprensa escrita;
- III- placa de identificação sóbria e objetiva da advogada, advogado e/ou sociedade na sede do escritório;
- IV- papelaria do escritório, como em folhas de petições, de recados e de cartas, envelopes e pastas;
- V- Plataforma de Compartilhamento de Vídeo, Aplicativos e redes sociais;
- VI- coluna em *Sites*, jornais, revistas e *Blog* Jurídicos;
- VII- coluna em rádio ou TV.

Art. 6º - É permitida a realização de reuniões, atendimentos e consultas telepresenciais (*on-line*) através de Plataformas de Vídeo Conferência e Aplicativos, desde que haja expressa e comprovada concordância da(o) cliente, sejam adotadas medidas que preservem os dados da(o) mesma(o), tais como a criação de sala privada, envio do *link* de acesso para o *e-mail* informado por ela(e), habilitação de sala de espera para gerenciamento dos acessos no ambiente, além de serem observadas as diretrizes comportamentais inerentes à profissão e os princípios que regem o Código de Ética e Disciplina.

Art. 7º - É vedada a propaganda pela advocacia, aqui definida como atividade inerente à mercantilização de serviços, que pela utilização de ações agressivas, exibicionistas e indiscretas de persuasão, influencie pessoas com o fim de captá-las ostensivamente como clientes.

Art. 8º - É ilícita a publicidade, ainda que informativa, realizada mediante:

- I- menção, escrita ou verbal, a clientes ou a assuntos profissionais e a demandas sob seu patrocínio, que sejam sigilosos ou não possuam expressa e comprovada autorização da(o) cliente;
- II- a referência, direta ou indireta, a qualquer cargo, função pública ou relação de emprego e patrocínio que tenha exercido;
- III- o emprego de orações ou expressões persuasivas, de auto engrandecimento ou de comparação;
- IV- a divulgação de valores dos serviços, sua gratuidade ou forma de pagamento, inclusive através de Aplicativos, *Sites*, Redes Sociais e Plataformas de Compartilhamentos de Vídeos e de Videoconferência;
- V- a utilização de casos concretos para ofertar atuação profissional, bem como qualquer convocação para postulação de interesses nas vias judiciais ou administrativas;
- VI- a veiculação do exercício da advocacia em conjunto com outra atividade;



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

- VII- informações sobre as dimensões, qualidades ou estrutura do escritório;
- VIII- informações errôneas ou enganosas;
- IX- termos ou expressões que possam iludir ou confundir o público;
- X- promessa ou indução de resultado;
- XI- menção a título acadêmico não reconhecido;
- XII- a utilização de fotografias, vídeos e ilustrações, marcas ou símbolos incompatíveis com a sobriedade da advocacia;
- XIII- a utilização de meios típicos de atividade mercantil como a venda casada, promoções, sorteios, razão social em cardápios, embalagens, catálogos e guias, impressos ou digitais;
- XIV- o patrocínio e/ou o impulsionamento de textos, vídeos e postagens em *Sites*, Institucionais ou não, Redes Sociais, Aplicativos, Plataformas de Compartilhamento de Vídeo e em Plataformas de Videoconferência;
- XV- o pagamento para publicação de matéria ou artigo em revista, jornal, ou qualquer outro meio de comunicação impresso ou digital;
- XVI- o pagamento para inclusão de advogada, advogado ou sociedade em anuário;
- XVII- o pagamento para a participação e obtenção de prêmio em eventos e cerimônias que elegem advogadas, advogados e sociedades como a(o)s detentores das melhores práticas jurídicas, melhores resultados;
- XVIII- publicação de prova social com depoimentos de clientes em *Sites* Institucionais, Redes Sociais, Plataformas de Compartilhamento de Vídeos, pessoais ou profissionais;
- XIX- a utilização de signos e logotipo da OAB em cartão profissional, material gráfico do escritório, placas da sociedade, *Site* Institucional, Redes Sociais, Plataformas de Compartilhamento de Vídeos, Aplicativos e similares;
- XX- a utilização de máscaras e equipamentos de proteção individual (EPI) com logotipo do escritório, fora do mesmo, bem como a sua distribuição a terceiros;
- XXI- o patrocínio de eventos não jurídicos;
- XXII- anúncios publicitários de serviços jurídicos em qualquer veículo de comunicação físico ou digital, tais como: rádio, TV, *Sites*, Aplicativos, Plataformas de Compartilhamento de Vídeos e Redes Sociais.
- XXIII- a utilização de fotografias pessoais ou de terceiros em cartões de visita da advogada e/ou do advogado, bem como a menção a qualquer emprego, cargo ou função ocupado, atual ou pretérito, em qualquer órgão ou instituição, salvo a de professor(a) universitário(a).

Art. 9º - É vedada a publicidade informativa realizada através dos seguintes meios físicos e digitais de comunicação:

- I- rádio, televisão, cinema, teatro e festivais de música;
- II- painéis de propaganda (*outdoors*), cartazes, anúncios luminosos e quaisquer outros meios de publicidade em elevadores, meios de transporte, espaços e vias públicas;



COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA

- III- *banner, backdrop* ou qualquer outra peça publicitária similar impressa ou digital, com a marca da advogada, do advogado e/ou do escritório em coletivas de imprensa;
- IV- cartas circulares e panfletos distribuídos ao público;
- V- intermediários, incluindo-se as Plataformas Digitais de Intermediação;
- VI- *E-commerce*;
- VII – alto-falantes, carros de som e similares.

Art. 10- A participação de advogadas e advogados em programas de rádio, de televisão e de qualquer outro meio de comunicação, inclusive digital, deve limitar-se às entrevistas ou às exposições sobre assuntos jurídicos de interesse geral, visando a objetivos educacionais e instrutivos para esclarecimento dos destinatários, sendo vedado debate de caráter sensacionalista.

Art. 11- Em suas manifestações públicas por meio de entrevistas ou exposições, deve a advogada e/ou o advogado abster-se de:

- I- se manifestar sobre a atuação de outra(o) advogada(o) em casos concretos, bem como revelar informações protegidas por sigilo judicial e/ou profissional;
- II- comportar-se de modo a realizar oferta profissional ou de serviços;
- III- insinuar-se para reportagens e declarações públicas;
- IV- abordar tema de modo a comprometer a dignidade da profissão e da instituição que o congrega.

Art. 12- Ficam revogados o Provimento n. 75, de 14 de dezembro de 1992 e as demais disposições em contrário.

Art. 13- Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, xx de xxxxxxxxxxx de 2021.

Felipe Santa Cruz
Presidente



**COLÉGIO NACIONAL DE PRESIDENTES
DE COMISSÕES E CONSELHOS DA JOVEM ADVOCACIA**

Relator